



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.721073/2012-69
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-002.813 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Embargante AUTORIDADE EXECUTORADO ACÓRDÃO
Interessado THEREZINHA DE JESUS BERGAMASCHI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Verificada a existência de contradição no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pela autoridade executora.

IRPF. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portador de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (Súmula CARF no. 63)

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos para, rerratificando o acórdão embargado, corrigir o relatório do Acórdão n.º 2202-002.306, de 15/05/2013, sanando a inexactidão apontada, manter a decisão anterior.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Marcio de Lacerda Martins

(Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Jimir Doniak Junior
(Suplente Convocado).

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela Autoridade Executora, relativo ao Acórdão nº 2202-002.306, de 15/05/2013.

Aduz a Embargante, que apesar de constar "Exercício 2011" no cabeçalho do Acórdão, no relatório é mencionado "Exercício 2010, ano calendário 2009" e o valor de R\$ 3.296,69 também mencionado no relatório, refere-se ao exercício 2010. Ressalta que o exercício 2010 foi tratado no processo nº 11020.721074/2012- 11, o qual foi objeto de análise pelo CARF na mesma data

Registre-se que o voto do acórdão embargado foi por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

O relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento do embargo pelo fato da contradição ser evidente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto a contradição no acórdão, pois apesar de constar "Exercício 2011" no cabeçalho do Acórdão, no relatório é mencionado "Exercício 2010, ano calendário 2009" e o valor de R\$ 3.296,69 também mencionado no relatório, refere-se ao exercício 2010.

Assiste razão a Autoridade Executora, ocorreu a contradição apontada.

O processo em análise refere-se a Notificação de Lançamento de fls. 198/202, onde reduzida a restituição pleiteada no valor de R\$ 6.397,31 para R\$ 1.545,95, valor esse já restituído, em face de irregularidades constatadas pela fiscalização na declaração de ajuste anual do contribuinte acima qualificado, exercício 2011, ano calendário 2010.

A fiscalização informa às fls. 200 ter constatado omissão de rendimentos pagos pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, no valor de R\$ 59.839,62. O contribuinte apresentou impugnação de fls. 02 alegando, em resumo, que por ser portador de moléstia grave desde 2008, conforme laudo médico anexado, está isento de tributação do imposto de renda.

No relatório do acórdão se utilizaram informações relativas ao ano calendário 2009, quando o correto seria o ano-calendário 2010.

Inobstante o erro no relatório o voto exposto naquele acórdão está correto. Os documentos trazidos aos autos no recurso voluntário, junto com aquele que foram apresentados, comprovam definitivamente que a recorrente é portadora da moléstia grave desde abril 2008. Os documentos de fls. 262 e 263, emitido pelo IPE (Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul), atesta de forma expressa a condição da Recorrente.

Essa matéria é pacífica e já se encontra sumulada:

IRPF. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(Súmula CARF no. 63).

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de acolher os Embargos para, rerratificando o acórdão embargado, corrigir o relatório do Acórdão n.º 2202-002.306, de 15/05/2013, sanando a inexatidão apontada, manter a decisão anterior.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 11020.721073/2012-69
Acórdão nº **2202-002.813**

S2-C2T2
Fl. 4

CÓPIA